

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5865, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ESTABELECE OPÇÃO POR NOVAS REGRAS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 5.865/2016

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Laerte Bessa

VOTO EM SEPARADO

Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O texto apresentado trata-se de matéria de autoria do Poder Executivo, assinalado pelo ministro em exercício interino, Dyogo Henrique de Oliveira, na pasta do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, enviado para análise no Congresso Nacional, inicialmente pela Câmara dos Deputados.

De acordo com o senhor Ministro, a medida proposta, busca reparar uma demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos que integram os Quadros do Poder Executivo Federal, condicionando para a consolidação de uma inteligência permanente no Estado.

A proposta em tela traz ajustes na remuneração dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Ainda por justificativa vinda do Ministério do Planejamento, a recomposição remuneratória das carreiras aqui previstas, possuirá o custo total da ordem de R\$

2.010.400.498,00 em 2017, de R\$ 548.206.868,00 em 2018 e de R\$ 546.660.923,00 em 2019; todos já inclusos dentro da previsão orçamentária, não acarretando impactos fiscais maiores que possam futuramente promover dificuldades nas contas da União.

Ao ser recebida nesta Casa, a proposta foi prontamente enviada para a constituição de uma Comissão Especial a qual analisa a matéria em natureza conclusiva. Foram apresentadas 31 emendas parlamentares ao texto, muitas delas com vícios de iniciativa, uma vez que tem fins de acréscimos de despesas, vedadas pelo inciso I do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; ressalta-se que acatar tais emendas resulta na inconstitucionalidade desta proposição por inteira.

É o relatório.

II – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é:

- I. pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.865, de 2016;
- II. pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Emenda 2;
- III. pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 1, 3 a 20 e 22 a 31;
- IV. pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 2 e 21.
- V. no mérito, pela rejeição das Emendas 1 a 31.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO